CERTIDÃO

EU, JOÃO ALBERTO RAIMUNDO JORGE, PRIMEIRO SECRETÁRIO DA MESA DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE ALMADA, certifico que na Quarta Reunião da Sessão Ordinária referente ao mês de Junho, realizada no dia 5 de Julho de 1989, a Assembleia Municipal de Almada aprovou a Proposta Nº 64/IV de iniciativa da Câmara Municipal, aprovada em Reunião Camarária de 5/02/88, sobre o "Regulamento do Cemitério de Vale Flores", sendo o seguinte o texto da deliberação aprovada:

A Assembleia Municipal, nos termos e para os efeitos da alínea a), nº2, artigo 39º, do Decreto Lei nº 100/84, de 29 de Março, aprova o seguinte Regulamento para o Cemitério de Vale Flores:

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DE VALE FLORES - ALMADA

PREÂMBULO

- 1. Aplica-se a este cemitério, na generalidade, o regulamento definido pelo Decreto nº 48770 de 22 de Novembro de 1968.
- 2. O presente Regulamento acolhe as características especiais de organização definidas para este novo cemitério em Vale Flores.

CAPITULO I

Da organização e funcionamento dos serviços

Artigo 1°

- 1-O cemitério municipal de Vale Flores destina-se à inumação dos cadáveres dos indivíduos falecidos ou residentes na área do Concelho de Almada.
- 2 Poderão ainda ser inumados no cemitério municipal, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares, os cadáveres de indivíduos não abrangidos na alínea anterior, mediante autorização do Presidente da Câmara ou Vereador do pelouro, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas.

Artigo 2°

- 1- O cemitério municipal funciona todos os dias, das 9 às 17 horas.
- 2 Os cadáveres que derem entrada no cemitério fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvos casos especiais, em que, com autorização do Presidente da Câmara Municipal ou Vereador do pelouro, poderão ser imediatamente inumados.

Artigo 3°

Afectos ao funcionamento normal do cemitério, haverá serviços de recepção e inumação de cadáveres e serviços de registo e expediente geral.

Artigo 4°

A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo do funcionário de maior categoria do quadro do serviço do cemitério, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento das leis e regulamentos das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara e ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância, por parte do público, das normas sobre polícia do cemitério constantes deste Regulamento.

Artigo 5°

O registo e expediente geral estarão a cargo do respectivo serviço administrativo da Câmara, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, transladações e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

CAPITULO II Das inumações

SECÇÃO I Disposições comuns

Artigo 6°

As inumações serão efectuadas em sepulturas.

Artigo 7°

- 1 Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões, no interior dos quais se lançarão 10 litros de cal.
- 2 Nos caixões que contenham corpos de criança lançar-se-á a porção de cal julgada suficiente.

Artigo 8°

- 1 Nenhum cadáver será inumado antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento e sem que, previamente, se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito.
- 2 Quando circunstâncias especiais o exijam, poderá fazer-se a inumação antes de decorrido aquele prazo, mediante autorização, por escrito, da autoridade sanitária competente.

Artigo 9°

- 1 A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá exibir o boletim de registo de óbito ou o documento respeitante à autorização a que se refere o parágrafo 2 do artigo anterior.
- 2 Recebido qualquer destes documentos e pagas as taxas que forem devidas, o Serviço Administrativo respectivo expedirá guia do modelo aprovado, cujo original será entregue ao interessado.
- 3 Não se efectuará a inumação sem que o encarregado do cemitério ou seu substituto seja apresentado o original da guia a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 10°

O documento referido no parágrafo 3 do artigo anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como o data de entrada do cadáver no cemitério e o local da inumação.

Artigo 11°

1 - Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que seja devidamente regularizada.

2 - Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito - ou em qualquer momento quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver - sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais, para que se tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II Das inumações em sepulturas

Artigo 12°

Não são permitidos enterramentos em vala comum, procedendo a Câmara à inumação individual, quando necessário.

Artigo 13°

As sepulturas terão, em planta, a forma rectângular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos: Comprimento 2 m. Largura 0,65 m. Profundidade 1,15m.

Para crianças: Comprimento 1 m. Largura 0,55 m. Profundidade 1 m.

Artigo 14°

- 1 As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões tanto quanto possível rectangulares e com área para um máximo de trezentos corpos.
- 2 Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados de talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se, para cada sepultura, acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 15°

Além dos talhões privativos que a Câmara considere justificados, haverá secções para os enterramentos de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 16°

Este cemitério é destinado unicamente a sepulturas temporárias.

Artigo 17°

É proibido, nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de chumbo, de zinco e madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

CAPITULO III Das exumações

Artigo 18°

É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de cinco anos, salvo em cumprimento de mandato judicial.

Artigo 19°

- 1 Passados cinco anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação.
- 2 Logo que seja decidida uma exumação, a Câmara oficiará individualmente os interessados por carta registada com aviso de recepção e fará publicar avisos convidando-os a acordarem com os serviços do cemitério, no prazo de 30 dias, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino das ossadas.
- 3 Se decorrer o prazo fixado a que se refere o parágrafo anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários ou enterradas em coval próprio ou cremadas em crematório próprio destinado unicamente a este efeito.

Artigo 20°

Se no momento da exumação não estiveram consumidas as partes moles do cadáver, recobrir-se-á este imediatamente, mantendo-se inumado, por períodos sucessivos de cinco anos, até à completa consumação daquelas, sem a qual não poderá proceder-se a novo enterramento.

CAPITULO IV Das transladações

Artigo 21°

- 1 Entende-se por transladação a remoção para outro local de restos mortais já inumados, bem como a de cadáveres ainda por inumar para cemitério de localidades diferentes daquela onde ocorreu o óbito.
- 2 Antes de decorridos cinco anos sobre a data da inumação não serão permitidas transladações de restos mortais já inumados.

Artigo 22°

- 1 Às exumações, quando se tenha em vista a transladação para outro cemitério, assim como ao enterramento dos cadáveres a transladar para fora da localidade onde os óbitos ocorreram, assistirá a autoridade sanitária competente.
- 2-O encerramento a que este artigo se refere deverá fazer-se em caixão de chumbo ou zinco hermeticamente fechado.

Artigo 23°

- 1 As transladações serão requeridas pelos interessados à autoridade policial competente, só podendo efectuar-se com autorização desta.
- 2 Têm legitimidade para requerer a transladação o cônjuge sobrevivo ou, não existindo este, a maioria dos descendentes do finado (maiores ou emancipados), e, na falta de todos, o seu parente mais próximo, bem como o testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária.

Artigo 24°

- 1 A autorização será concedida mediante alvará.
- 2 O alvará, que serve de guia de condução do cadáver a transladar não será emitido sem parecer favorável da autoridade sanitária competente, após o exame das condições em que vai realizar-se a transladação.
- 3 No alvará deve ser aposto o visto do conservador do Registo Civil, sem o qual a transladação não pode ser efectuada.

Artigo 25°

Não carecem de alvará as transladações dos cadáveres de indivíduos falecidos há menos de quarenta e oito horas e que se destinem a ser inumados em cemitério do próprio concelho.

Artigo 26°

Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes as transladações efectuadas, devendo, ainda, exarar-se no verso do alvará as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respectiva inumação ou depósito.

CAPITULO V Das construções funerárias

Artigo 27°

Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões interiores:

Comprimento 0,70 m Largura 0,40 m Altura 0,35 m

SECÇO II

Dos sinais funerários e do embelezamento de sepulturas

Artigo 28°

Nas sepulturas temporárias permite-se a colocação de elementos escultóricos de acordo com os modelos e dimensões autorizados conforme Ficha-Regulamento de Monumento Funerário, em anexo.

Artigo 29°

O revestimento superficial das áreas de sepultura é realizado pelo relvado.

CATITULO VI Das disposições gerais

Artigo 30°

- 1 No recinto do cemitério e proibido:
- a) Praticar actos ofensivos do respeito devido ao local.
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais.
- c) Colher flores ou danificar plantas e árvores.
- d) Danificar ossários, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos.

Artigo 31°

Os objectos utilizados para fins de ornamentação, ou de culto em ossários e sepulturas não poderão ser daí retirados nem sair do cemitério sem a anuência do respectivo encarregado, excepto objectos partidos ou deteriorados e que a administração do cemitério pode colocar em depósito próprio.

Artigo 32°

Não podem sair do cemitério, ai devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 33°

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização do Presidente da Câmara.

Artigo 34°

É permitida a abertura de caixões de chumbo ou de zinco, em cumprimento de mandato judicial ou quando seja ordenada pela autoridade sanitária competente para efeitos de inumação, em sepulturas temporárias, de cadáveres transladados após o falecimento.

Artigo 35°

- 1 As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério e talhões de uso privativo, constarão de tabela aprovada pela Câmara Municipal.
- 2 A concessão de talhões de uso privativo, far-se-á por deliberação da Câmara.

Artigo 36°

As infrações ao presente Regulamento, para as quais não tenham sido previstas penalidades, serão punidas com a multa de 5.000\$00 (cinco mil escudos).

Artigo 37°

Este Regulamento entra em vigor decorridos 30 dias sobre a aprovação da Assembleia Municipal.

Por ser verdade passei a presente certidão que assino e vai autenticada com o selo branco.

Secretaria da Assembleia Municipal, em 14 de Julho de 1989

Societalia da l'Issoliicita ividino pai, oni il de tanto de 1909

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA MESA DA ASSEMBLEIA

JOÃO ALBERTO RAIMUNDO JORGE